

## RESOLUÇÃO CNPC Nº 047, DE 01.10.2021

Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 2021, resolve:

- [Exposição de Motivos](#)
- [Parecer de Dispensa de AIR](#)

**Art. 1º** A entidade fechada de previdência complementar deverá observar o disposto nesta Resolução na contratação de seguro para cobertura de riscos decorrentes de planos de benefícios de caráter previdenciário.

**Art. 2º** A entidade poderá contratar seguro específico, com instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, a fim de dar cobertura aos seguintes riscos em planos de benefícios:

I - invalidez de participante;

II - morte de participante ou assistido;

III - sobrevivência do assistido;

IV - desvios das hipóteses biométricas; e

V - outros riscos atuariais ou financeiros.

§ 1º Os riscos previstos nos incisos do caput poderão ter cobertura total ou parcial.

§ 2º A contratação prevista no caput dependerá de prévia realização de estudos técnicos pela entidade, que demonstrem a fundamentação econômico-financeira e atuarial, aprovados pela diretoria executiva e pelo conselho deliberativo.

§ 3º O contrato de seguro previsto no caput deverá ser arquivado na entidade e ficar disponível aos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

§ 4º A previsão de contratação do seguro referida no caput deverá constar do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º O detalhamento do contrato de seguro previsto no caput deverá constar da nota técnica atuarial do plano de benefícios.

**Art. 3º** O relacionamento da instituição contratada será com a entidade, de forma que os recursos financeiros, seja prêmio ou indenização, não devem transitar diretamente entre a instituição e os participantes ou assistidos.

Parágrafo único. Qualquer pagamento da instituição contratada para a entidade, que não seja a título de indenização, deverá ter previsão contratual e ser divulgado aos participantes e assistidos no Relatório Anual de Informações.

**Art. 4º** Fica revogada a Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

(DOU de 15.10.2021 - pág. 121 - Seção 1)